

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2017, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prever a ampliação da cobertura dos serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo e possibilitar a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na massificação de serviços prestados em regime privado.*

SF/19699.91007-47

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2017, de autoria do Senador Jader Barbalho, que pretende alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações (LGT), para ampliar da cobertura dos serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo e possibilitar a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) na massificação de serviços prestados em regime privado.

O PLS nº 222, de 2017, é composto de cinco artigos.

O art. 1º indica o objeto da proposição.

O art. 2º acrescenta o art. 81-A à LGT para possibilitar a aplicação de recursos do Fust para cobrir custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente de serviços prestados em regime privado, inclusive para a ampliação da cobertura de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo.

O art. 3º acrescenta o § 2º ao art. 135 da LGT para condicionar a outorga de novas autorizações para a prestação de serviços de telecomunicações móveis à obrigação de cobertura, dentro da área de atuação da empresa, de todos os distritos com população superior a mil habitantes.

O art. 4º obriga as atuais operadoras de serviços móveis de telecomunicações a ampliarem sua cobertura de forma a atender todos os distritos com população superior a mil habitantes, nos termos da regulamentação específica.

O art. 5º prevê o prazo de cento e oitenta dias para o início da vigência das novas determinações legais.

Após tramitar por este colegiado, a matéria seguirá para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 99, inciso I, dispõe que cabe à CAE opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão.

Em relação aos aspectos de regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade, não observamos vícios na proposição em análise, a qual, ademais, está de acordo com a boa técnica legislativa ditada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, deve-se louvar a iniciativa em tela, que busca massificar o acesso aos serviços móveis de telecomunicações e destravar a utilização dos recursos do Fust que, nos termos da atual legislação, somente podem ser utilizados em benefício da telefonia fixa, único serviço explorado em regime público, mas que tem perdido atratividade ao longo do tempo.

Em princípio, o Fust deveria ser o principal modo de viabilizar a oferta de serviços de telecomunicações prestados em regime público em localidades economicamente não atrativas. Entretanto, na prática, desde sua

SF/19699.91007-47

instituição, os seus recursos praticamente não foram aplicados para esse fim. Conforme apurado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em fiscalização realizada em 2017, dos R\$ 20,5 bilhões arrecadados pelo Fundo, entre 2001 e 2016, apenas R\$ 341 mil foram efetivamente aplicados na universalização dos serviços de telecomunicações.

Em vista desse cenário, a lógica das alterações legais propostas pelo PLS nº 222, de 2017, nos parece correta na medida em que possibilita a utilização dos recursos do Fust em favor da massificação de serviços prestados em regime privado, em especial, da ampliação da cobertura da telefonia celular e da banda larga móvel que passou a ser o principal meio de acesso à internet utilizado pela população.

Entendemos, no entanto, que alguns ajustes merecem ser realizados no projeto.

Primeiramente, é preciso aprimorar a redação proposta para o art. 81-A da Lei Geral de Telecomunicações, a fim de deixar claro que somente os serviços de telecomunicações de interesse coletivo, explorados em regime público ou privado, poderão se beneficiar dos recursos do Fust. A mesma alteração deve ser feita no art. 1º da Lei nº 9.998, de 16 de julho de 1997, que instituiu o Fust.

Outro ajuste necessário decorre do fato de os serviços móveis de telecomunicações serem explorados em regime privado, o que impõe a observância dos princípios constitucionais da atividade econômica. Diante disso, a disciplina legal do Serviço Móvel Pessoal deve observar a regra da mínima intervenção, constituindo exceções as proibições, restrições e interferências do Poder Público.

Nesse sentido, a Lei Geral de Telecomunicações prevê que, apenas em caráter excepcional e em face de relevantes razões de caráter coletivo, é possível condicionar a expedição de autorização à aceitação pela empresa interessada de compromissos de interesse da coletividade, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade (art. 135 da LGT). Registre-se que, com base nesse dispositivo, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) tem celebrado com as prestadoras de telefonia celular os chamados *compromissos de abrangência*.

Não há que se negar que os compromissos de abrangência tiveram um impacto relevante na expansão da telefonia celular que já atende

a totalidade dos distritos sedes dos municípios brasileiros. Nada obstante, é preciso avançar ainda mais.

A obrigatoriedade de cobertura estabelecida pela Anatel se limita a 80% da área urbana do distrito sede do município. Em relação aos distritos não sede, cuja obrigação de cobertura não está prevista pela regulamentação da Anatel, a cobertura ainda é mais deficiente. O Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações 2018 (PERT 2018) registra que dos 4.717 distritos não sedes, restariam desatendidos 2.012, que não possuem nem sequer uma antena (ERB) instalada, ou seja, 19,5% do total. A cobertura das redes móveis de quarta geração (tecnologia 4G) também é deficiente, sendo que 1.085 municípios remanesce sem acesso a essa tecnologia.

Forçoso reconhecer, porém, que a adoção de metas mais ousadas, que estabeleçam a obrigação de atendimento a distritos sem atratividade econômica, somente pode ser viabilizada com o aporte de recursos do Fust para cobrir os custos que não possam ser recuperados pelas prestadoras com a exploração eficiente do serviço.

Nesse sentido, o projeto deve ser alterado para deixar consignado que a ampliação de cobertura estabelecida será financiada parcialmente com recursos do Fust.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA N° -CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 81-A a ser acrescido à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2017:

“Art. 2º

‘**Art. 81-A.** Os recursos do fundo constituído nos termos do inciso II do art. 81 poderão ser destinados a cobrir custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente de serviços de interesse coletivo prestados em regime privado, inclusive para a ampliação da cobertura dos serviços de telecomunicações móveis.’’

EMENDA N° -CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2017:

“Art. 3º O art. 135 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, designando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘Art. 135.

§ 1º.....

§ 2º A autorização para a prestação de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo será condicionada à obrigação de cobertura de todos os distritos com população superior a mil habitantes situados dentro de sua área de operação.

§ 3º Para as autorizações em vigor, a obrigação de cobertura de que trata o § 2º será objeto de compromisso complementar.

§ 4º Os custos decorrentes das obrigações de cobertura previstas nos §§ 2º e 3º que não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço serão cobertos com recursos do fundo constituído nos termos do inciso II do art. 81.”” (NR)

EMENDA N° -CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2017:

“Art. 4º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I – cobrir custos decorrentes do cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no art. 81, inciso II, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II – cobrir custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente de serviços de interesse coletivo prestados em regime privado, nos termos do art. 81-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”” (NR)

SF/19699.91007-47

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/19699.91007-47